



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008		
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483		
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. ... Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, o extrato consolidado das operações de crédito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

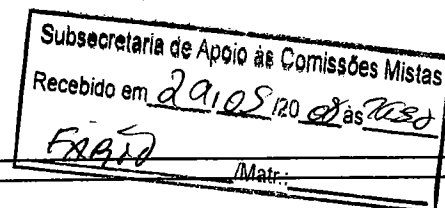
c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 02/02		ARTIGO PARÁGRAF INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para os efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º. Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de vias adicionais.

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados à responsabilização civil e criminal.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente ocorrem reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

Quem deve, quer saber o quanto e como. Essa transparência deveria ser permitida pelos agentes financeiros, via fornecimento do demonstrativo dos lançamentos na conta-gráfica, fato que, via de regra, não ocorre.

10

ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS